





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO **GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00318/2019

A Sua Excelência o Senhor Joaquim Neto de Andrade Silva Prefeito do Município de Gravatá Gravatá - PE

NAMBUCO 60.360 19	: https:/
Recife, 11 de dezembro de 2019.	ce.tce.pe.gov.br/epp
DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA EM MÃOS PROTOCOLO Nº DATA: 1911219 HORÁRIO 08: 22  ASS. DO RESPONSAVEL PELO RECEBIMENTO MAT. CPF: 042.64.864.90	/etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: aa8f2285-995b-43c8-a912-10a592cbdf0
frustração de receita prevista	umento: aa8f22
eta bimestral de arrecadação 21.250.000,00, conforme dados o no período o montante de R\$ e R\$ 81.022.421,00.	285-995b-43c8-a912-10a592cbc
até o 5º bimestre do exercício foi	1f07

Assunto: Alerta para limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista X arrecadada – art. 9º LRF

Considerando que esse município não atingiu a meta bimestral de arrecadação estabelecida para o 5º bimestre de 2019, que era de R\$ 221.250.000,00, conforme dados informados na resposta ao Ofício nº 085/2019, sendo realizado no período o montante de R\$ 140.227.579,00, representando frustração de receita na ordem de R\$ 81.022.421,00.

Considerando que o resultado da execução orçamentária até o 5º bimestre do exercício foi deficitário em R\$ 64.267.449,00, ou seja, o volume de despesas empenhadas R\$ 204.495.028,00 foi maior que o total de receitas arrecadadas R\$ 140.227.579,00, gerando compromissos além da capacidade de arrecadação do município, conforme dados informados no RREO do 5º bimestre de 2019.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1°, inciso I, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que, o artigo 9º da LRF determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Solicitamos a Vossa Excelência enviar a este Gabinete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal, bem como cópias dos documentos comprobatórios, em relação ao que estabelece o art. 9º da LRF.

Kauilmhauso





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Por oportuno, advertimos que a omissão em determinar limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, configura infração administrativa contra as finanças públicas, sujeitando o responsável à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente (Inciso II do art. 5º da Lei 10.028/2000).

Atenciosamente,

Ranilson Brandão Ramos

Conselheiro



DOCUMEN	NTAÇÃO RECEBIDA EM MÁ	ios
DATA:	JLU IV	
HORÁRIO		
ASS. DO RE	SPONSÁVEL PELO RECEBIME	NTO
MAT.	The state of the s	